Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1282/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4906/2015
PROTOCOLO	**:** 1584735
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
REQUERENTE	**:** MARCOS ANTÔNIO PACCO
ADVOGADO	**:** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – ATO DE GESTÃO JULGADO IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSIVEL – IMPROCEDÊNCIA.

Não prospera a alegação do Requerente de que as publicações em jornal tiveram caráter institucional e não de promoção pessoal, pois exsurge praticamente em todas, a pessoa do requerente, mostrando-se excessiva a exposição, tratando-se de promoção pessoal, razão pela qual se julga improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão apresentado Marcos Antônio Pacco, prefeito, mantendo-se incólume a Decisão Simples n. 145/2012, proferida pela 2ª Câmara de Julgamento desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 7429/2010, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O Ex-Prefeito de Itaporã/MS, Senhor MARCOS ANTÔNIO PACCO, representado por advogado regularmente constituído – f. 33 -, ingressou com o presente Pedido de Revisão em face à **Decisão Simples n. 145/2012**, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, proferida nos seguintes termos:

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
> 1 – pela irregularidade e ilegalidade dos atos citados, praticados pelo Prefeito Municipal Sr. Marcos Antônio Pacco, no período de janeiro a dezembro de 2009;
> 2 – pela impugnação do montante de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar Estadual n° 48/90 c/c o artigo 111, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, responsabilizando o Sr. Marcos Antônio Pacco, Prefeito Municipal, referente a despesas com publicação de matérias caracterizando promoção pessoal, contrariando o § 1º, artigo 37 da Constituição Federal;
> 3 – pela aplicação de multa no montante de 100 (cem) UFERMS, ao Prefeito Municipal citado acima, em razão das irregularidades apontadas no relatório, por grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;
> 4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, referente aos itens “2 e 3”, para comprovação nos autos do cumprimento dos valores impugnados recolhidos aos cofres da Prefeitura Municipal de Itaporã, bem como do recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos do artigo 157 c/c o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;
> 5 – pela recomendação ao Prefeito Municipal, para que observe com maior acuidade as legislações que norteiam a Administração Pública;
> 6 – pela comunicação do resultado deste julgamento, na forma regimental.
> Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID.
> Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.
> Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.
> (a)Conselheiro Ronaldo Chadid
> Presidente

Em suas sucintas razões o requerente se insurge contra a posição adotada pela mencionada 2ª Câmara, que acolhendo o voto do i. Conselheiro-Relator

impugnou valor e lhe aplicou multa em decorrência de publicidade institucional com promoção pessoal.

Aduziu que a finalidade das matérias publicadas se prendia a divulgação de atos institucionais e não a promoção pessoal, colacionando nessa direção duas jurisprudências e três cópias de jornal com publicações e requer ao final o recebimento do pedido com aplicação do efeito suspensivo e o provimento para que novo julgamento seja realizado julgando como regular os atos praticados, afastando, assim, a impugnação e a multa imposta.

O Presidente desta Corte de Contas recebeu o presente pedido, entendendo presentes os pressupostos de admissibilidade porque, segundo asseverou, a intimação da decisão endereçada ao ora Requerente foi entregue a pessoa diversa, e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar, consoante despacho de f. 15.

Analisando os termos do pedido proposto, bem como os fatos e fundamentos da decisão guerreada, e não vislumbrando, *prima facie*, risco de lesão irreparável ou de difícil reparação entendi por não conceder o efeito suspensivo, e diante da remessa de documentos que, em meu sentir dispensavam análise técnica, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer – f. 18.

O Ministério Público de Contas em um primeiro momento requereu manifestação da Equipe Técnica quanto aos documentos encaminhados com as razões o que entendi por indeferir nos fundamentos postos no despacho de f. 20, determinando a devolução dos autos ao *parquet* que emitiu o Parecer n. 15937/2015, no qual relatou os termos do pedido, analisou em preliminar a existência dos pressupostos de admissibilidade e no tocante ao mérito asseverou:

> O recorrente alega que a medida de impugnação não deve ser aplicada, isso porque em nenhum momento o recorrente visava sua promoção pessoal através da mídia impressa, anexando assim 3 (três) cópias de jornais do município;
>
> **Esta Procuradoria de Contas discorda do posicionamento do recorrente**, haja vista que o encaminhamento de 3 (três) cópias de jornais do município, sendo que uma delas consta a foto do Prefeito Municipal, não sana a falha, **restou clara a sua autopromoção**, o que é defeso pelo §1º, artigo 37 da Constituição Federal/88, além de ferir o princípio da moralidade de insculpido no caput do mesmo artigo da Carta Magna.

Conclui o parecer opinando pelo conhecimento do presente pedido, mas em negar-lhe provimento, e ainda pela intimação do requerente para o recolhimento da multa e a comprovação correspondente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Conforme demonstrado, a pretensão exposta pelo Ex-Prefeito de Itaporã no presente Pedido de Revisão é ver afastada a impugnação e multa que lhe foi imposta em decorrente da irregularidade apontada no Relatório de Inspeção Ordinária n. 012/2010, relativas às publicações feitas em jornais com recursos do município, consideradas como de promoção pessoal e que subsidiou a Decisão Simples n. 145/2012, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas.

Em suas razões afirma que as publicações tiveram caráter institucional e não de promoção pessoal, fazendo juntada em cópia, de três exemplares de jornais.

Em sua manifestação de f. 21/23, o Ministério Público de Contas entendeu que as razões postas bem como os documentos juntos não se prestaram para afastar os termos da decisão proferida em desfavor do requerente, asseverando que uma das cópias dos jornais consta a foto do Prefeito Municipal, evidenciando, assim, a autopromoção.

Finalizando seu parecer o *parquet* sugeriu que fosse adotado julgamento pelo conhecimento do pedido de revisão, negando-lhe provimento e intimando o requerente para o cumprimento da obrigação decorrente da multa que lhe foi imposta.

Observo em primeiro lugar que o tema envolvendo o presente pedido é complexo e de alta indagação, **a uma** porque dentre os princípios apresentados no *caput* do art. 37[1] da Constituição Federal, que devem ser obedecidos pela administração pública carregam um alto grau de imperatividade (dever ser), e o da impessoalidade é o que gera maior discussão exatamente porque exige em sua observância a ausência de identidade pessoal e particular do administrador enquanto exerce suas atividades voltadas que devem ser voltadas ao interesse público e não pessoal.

A duas porque o § 1º[2] do citado art. 37 da Carta Democrática Brasileira de 88, que aqui colaciono em decorrência de ter sido o fundamento da decisão guerreada, apresenta expressamente que o citado princípio deve ser observado quando o administrador público (pessoa/indivíduo) vai publicizar as ações implementadas na administração, e afirma que nesse momento não podem *constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores*

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

públicos.[3]

Nesse sentido, no momento em que se analisam as publicações determinadas pelo ora requerente, quando Prefeito do município de Itaporã/MS, cujas cópias constam às f. 552/569 dos autos principais e naquelas juntas neste pedido – f. 12/14, exsurge praticamente em todas, a pessoa do requerente, e foi exatamente essa exposição, a meu ver excessiva, que conduziu ao entendimento de tratar-se de promoção pessoal vedada esta pelo normativo constitucional citado.

Observo ainda que o Poder Judiciário quando chamado a intervir em situações semelhantes, tem decidido inúmeras vezes em desfavor dos Administradores Públicos exatamente em razão de sua exposição pessoal, cujos teores podem ser objeto de observação a partir das seguintes informações preliminares:

> TJ-SC - Apelação Cível AC 629090 SC 2010.062909-0 (TJ-SC)
>
> Data de publicação: 02/06/2011
>
> TJ-MG - 103960200338270011 MG 1.0396.02.003382-7/001(1) (TJ-MG)
>
> Data de publicação: 05/06/2008
>
> **STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1368125 PR 2012/0110666-0 (STJ)**
>
> **Data de publicação: 28/05/2013**
>
> **TJ-RN - Apelação Cível AC 35447 RN 2011.003544-7 (TJ-RN)**
>
> **Data de publicação: 26/07/2011**

DISPOSITIVO

Assim, diante da demonstração de que houve, efetivamente, a promoção pessoal do requerente em publicações pagas com recursos do erário, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas no sentido de que houve afronta ao disposto no art. 37, *caput* e § 1º da Constituição Federal do Brasil, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão proposto pelo Senhor MARCOS ANTÔNIO PACCO, Ex-Prefeito do município de Itaporã/MS, mantendo-se incólume a **Decisão Simples n. 145/2012,** proferida pela 2ª Câmara de Julgamento desta Corte de Contas nos autos **TC/MS n. 7429/2010**, por seus próprios fundamentos;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do requerente quanto aos termos da presente decisão, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/HON